



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17131/20**

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Consulta. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos consignados no Parecer Ministerial.

**PARECER NORMATIVO PN – TC 00020/20**

### RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes, sobre a possibilidade da realização de concurso público no contexto de vigência das condições indicadas na Lei Complementar n.º 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid 19).

Com efeito, mediante a petição de fls. 02/05, o Superintendente do IPREV-SR formulou o seguinte questionamento:

“O objeto da presente consulta é questão formulada em tese mais precisamente a atinente à possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos ante a previsão contida na Lei Complementar n.º 173 de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), notadamente o art. 8º, inc. V.” (grifo existente no original)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 17131/20**

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Corte, que, mediante o parecer de fls. 09/10, transcreveu as disposições normativas mencionadas pelo consulente e destacou que as mesmas são de fácil exegese, não comportando maiores indagações.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, através do relatório de fls. 19/22, admitindo o processamento da presente consulta, sugeriu respondê-la nos seguintes termos:

“Se responda ao CONSULENTE que até 31/12/2021 **encontra-se vedada a realização de concursos públicos de forma geral, exceto quando se tratar de concurso para reposição de pessoal efetivo em virtude de VACÂNCIA, sem aumento de DESPESA.**” (grifo presente no texto original)

Formalizado o presente processo de consulta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 1316/20, fls. 32/40, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo conhecimento da consulta e resposta da mesma nos seguintes termos:

“É possível a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos criados antes da vigência da Lei Complementar n.º 173 de 2020, desde que:

- os cargos tenham por objeto suprir as vacâncias de vínculos que decorrerão do desligamento de servidores comissionados e temporários que exercem sua função em descompasso com os pressupostos constitucionais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17131/20

- não haja aumento de despesas de pessoal no ente administrativo interessado em decorrência do concurso e de eventuais nomeações.” (grifo existente no original)

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o art. 174 do RI-TCE/PB, o Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Em consonância com as manifestações técnica e ministerial, entendo que os pré-requisitos constantes nos artigos 174 a 177 do RI-TCE/PB foram preenchidos, devendo a presente Consulta ser conhecida.

Em termos meritórios, inicialmente faz-se necessária a transcrição dos dispositivos normativos mencionados pela autoridade consulente, que constituem a base do questionamento efetivado junto a esta Corte de Contas:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17131/20

contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;”

Diante de tal contexto normativo, considero o entendimento do Ministério Público Especial, que foi além da interpretação literal da lei em análise, pertinente e suficiente para que este Tribunal responda aos questionamentos do consulente. Com efeito, o digno representante do *Parquet* de Contas foi pontual ao asseverar:

“Aqui, é preciso destacar que, quando o legislador previu esse tipo de restrição, ele partiu do pressuposto teórico de que os entes públicos potencialmente afetados pela previsão legal restritiva seguem à risca o arcabouço jurídico fixado pela Constituição Federal para a formação dos quadros públicos. Em síntese, a Carta Magna, em sua redação vigente, fixou como regra o preenchimento de cargos públicos através de concurso público, sendo admitida a nomeação para cargos em comissão nos casos das restritas atribuições de chefia, direção e assessoramento, além de também ser possível a contratação temporária por excepcional interesse público (cf. art. 37 da CF/88).

Em um cenário de observância dessa configuração constitucional de fato se mostra plenamente cabível uma interpretação literal dos dispositivos da LCP 173/20, vedando-se concurso público que não tenha a finalidade de preencher vacância de cargos efetivos.

No entanto, é preciso interpretar o novo diploma legislativo olhando-se não apenas para aspectos puramente jurídicos, mas também para a realidade fática da grande maioria dos órgãos públicos nacionais. Nos processos que tramitam perante esta Corte, é frequente a constatação de que há uma distorção do modelo constitucional de preenchimento dos quadros funcionais da Administração, com excesso de servidores comissionados e temporários, de um lado, e escassez de servidores efetivos, de outro.

(...)

A interpretação mais compatível com a Carta Magna do referido art. 8º, V, da LCP 173/20 é a seguinte: “em um cenário de atendimento à configuração constitucional referente à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17131/20

composição de quadros funcionais, é vedada a realização de concurso público, exceto para a reposição de vacâncias”.

(...)

Destarte, é imperioso destacar que essa autorização não poderá servir para acrescentar servidores aos órgãos interessados, com a manutenção irregular de comissionados e temporários. A ideia principal ora sustentada gira em torno da “reposição de vagas”. No caso, porém, a vaga não terá surgido de vacância de cargo efetivo ou vitalício, mas sim de cargo comissionado ou função temporária irregularmente ocupados anteriormente. E, ademais, desde que não implique aumento de despesas naquele ente administrativo.”

Dessa forma, considerando as intervenções técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **CONHEÇA** da Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB.
2. **RESPONDA** aos questionamentos da consulta nos termos do Parecer Ministerial n.º 1316/20, fls. 32/40, que fará parte integrante da decisão.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 17131/20, que trata de Consulta formulada pelo pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes, sobre a possibilidade da realização de concurso público no contexto de vigência das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17131/20

condições indicadas na Lei Complementar n.º 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid 19); e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. **CONHECER** a Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB.
2. **RESPONDER** aos questionamentos da consulta nos termos do Parecer Ministerial n.º 1316/20, fls. 32/40, parte integrante da presente decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 21 de outubro de 2020

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 11:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 12:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

26 de Outubro de 2020 às 11:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 12:18



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

26 de Outubro de 2020 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO